



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

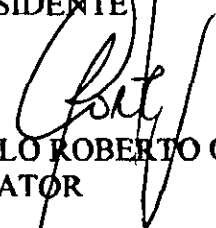
PROCESSO Nº. : 10840.001657/95-08
RECURSO Nº. : 10.235
MATÉRIA : COFINS - Ex: 1994
RECORRENTE : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.988

COFINS - Não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. Com a declaração de constitucionalidade da COFINS, pelo STF, na Ação Direta de Constitucionalidade 1-1/DF, sua cobrança tornou-se inquestionável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/001657/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.988
RECURSO Nº. : 10.235
RECORRENTE : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., foi autuada, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos meses de setembro a dezembro de 1994.

A exigência fiscal é decorrente da falta de recolhimento da citada contribuição.

Fulcraram o lançamento os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A empresa impugnou a exigência (fls. 11/13), sustentando a inconstitucionalidade da contribuição. Afirma ainda que, mesmo sendo constitucional a exigência, o Auto de Infração pretende cobrar a contribuição cumulativamente, sem descontar as operações anteriores. Considera ilegais a multa lançada de ofício, bem como os juros de mora cobrados.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência fiscal e motivou seu convencimento por meio do seguinte ementário:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.***

Falta de recolhimento. A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento “ex-officio”. Ação fiscal procedente.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados por época da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/001657/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.988

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede.

Inicialmente, cabe observar que a fiscalização efetuou levantamento específico do faturamento da recorrente, no período correspondente ao lançamento contestado.

A recorrente não questionou a respeito do levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi baixada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a título de contribuição social dos empregadores com incidência sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, que se dirigem às leis criadas com base no § 4º do mencionado artigo.

Com efeito, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (D.O. 31/12/91):

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída a contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/001657/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.988

O art. 195 e seu inciso I da Constituição Federal de 1988 estão assim redigidos:

"Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro."

A tese de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e da COFINS, por terem a mesma base de cálculo e de que o art. 56 do Ato das Disposições transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia a COFINS) não logrou êxito no Judiciário.

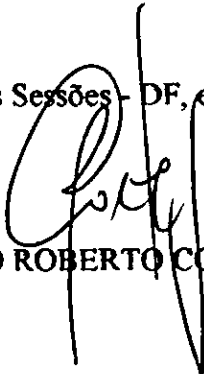
Não acolho, com a "maxima venia" das considerações expostas no recurso, as demais restrições de inconstitucionalidade apresentadas, por não reconhecer nelas ofensa à Lei Maior.

Com respeito a cobrança de juros de mora, vale acrescer que o encargo foi lançado de acordo com a legislação de regência, encontram-se apropriadamente demonstrados nos quadros de fls. 02/05, o seu enquadramento legal não exige reparos, devendo-se ressaltar ainda, que a incidência dos mesmos flui a partir do vencimento da obrigação, isto é, o momento em que deveria ter sido efetuado o recolhimento da contribuição, independentemente do questionamento da sua constitucionalidade.

A multa de ofício lançada no percentual de 100% (cem por cento), está prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e, portanto, correta a sua exigência.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ